



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: União de Ensino Superior do Pará		UF: PA
ASSUNTO: Credenciamento Institucional da Universidade da Amazônia, com sede na cidade de Belém, no Estado do Pará, para a oferta de programa de pós-graduação <i>lato sensu</i> , na modalidade a distância, e autorização para o funcionamento do Curso de Especialização em Gestão Escolar - PRÓGESTÃO		
RELATOR: Éfrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSO N.º: 23000.003457/2002-41		
PARECER N.º: CNE/CES 0076/2003	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/4/2003

I - RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de credenciamento da Universidade da Amazônia, com sede na cidade de Belém, no Estado do Pará, para a oferta de programa de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade a distância, e autorização para o funcionamento do Curso de Especialização em Gestão Escolar - PROGESTÃO.

O processo foi analisado pelo Relatório 218/2002, da Coordenação-Geral de Implementação de Políticas Estratégicas para o Ensino Superior, cuja conclusão contém indicação favorável à solicitação

O Relatório, contudo, tece as seguintes considerações a respeito da legislação relativa à educação a distância:

7. Sem prejuízo da continuidade do trâmite deste processo, é importante reiterar ou acrescentar que:

a) o art. 80 da Lei n.º 9.394, LDB, de 20 de dezembro de 1996, estabelece o credenciamento específico prévio pela União das instituições como requisito para a oferta de educação a distância, bem como a autorização para a implementação de programas de educação a distância, de acordo com normas para sua produção, controle e avaliação, a serem estabelecidas pelos sistemas de ensino a que se vincular as instituições;

b) o Decreto n.º 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, nada dispõe sobre a autorização e reconhecimento de cursos de pós-graduação, de especialização, aperfeiçoamento e outros previstos no item III do art. 44 da Lei n.º 9.394, de 1996.

*c) a Resolução CNE/CES n.º 01/2001 mantém o princípio legal do credenciamento prévio para oferta de programas e cursos de pós-graduação a distância, mas dispensa aqueles que são usualmente referidos como de pós-graduação *lato sensu* dos requisitos de autorização e reconhecimento, ainda que o art. 80 da LDB determine que os programas de educação ou de ensino a distância devem ser autorizados.*

d) o Decreto n.º 3.860, de 09 de julho de 2001, em seu artigo 13, dispõe que a oferta de cursos superiores em instituições não universitárias depende de prévia autorização do Poder Executivo e não excetua, como faz a Resolução CNE/CES 01/2001, os cursos de pós-graduação lato sensu - especialização, aperfeiçoamento e outros;

e) quanto ao reconhecimento e renovação de reconhecimento, o disposto no referido Decreto n.º 3.860, de 2001, especialmente em seu art. 31, determina que nenhum curso superior é isentado desse procedimento, aí incluídos os usualmente denominados cursos de pós-graduação lato sensu; ressalte-se, ainda, que a Resolução CNE/CES n.º 10, de 11 de março de 2002, também trata sempre de cursos superiores, quando dispõe sobre autorização e reconhecimento, sem excetuar nenhum dos cursos previstos no art. 44 da Lei n.º 9.394, de 1996;

f) a ausência de normas que disponham sobre procedimentos, critérios e indicadores de qualidade para credenciamento de instituições e para a autorização de programas ou cursos de pós-graduação lato sensu a distância, torna a análise, avaliação e deliberações, no âmbito da SESu e da Câmara de Educação Superior do CNE frágeis do ponto de vista do amparo legal e variáveis conforme o caso, especialmente em questões fundamentais como as da definição da área de abrangência espacial de programas e cursos, e do dimensionamento destes em termos de vagas ofertadas e número de alunos atendidos a cada período de tempo.

8. Em que pesem as observações anteriores, deve ser considerado, ainda, que o credenciamento de instituições exclusivamente para a oferta de programa ou de cursos de pós-graduação lato sensu a distância - cursos de especialização em nível de pós-graduação - encontra precedentes em deliberações do CNE/CES, homologadas pelo Ministro da Educação. Algumas deliberações se referem ao termo programa com o entendimento de que este abrange a oferta de diferentes cursos de especialização a distância; outras se referem ao credenciamento de instituições e autorizam, exclusivamente, a oferta de curso ou cursos de especialização solicitados. A LDB, em seus dispositivos sobre o ensino superior, se refere tanto a programas quanto a cursos. No art. 44, a LDB dispõe que o ensino superior abrangerá:

- a) cursos sequenciais por campo de saber;
- b) cursos e programas de graduação;
- c) cursos e programas-de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros;
- d) cursos e programas de extensão.

9. Vale ainda reiterar que a legislação em vigor, salvo melhor juízo, não dispensa os cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros em nível de pós-graduação de procedimentos de autorização e reconhecimento. No caso da educação superior a distância, o art. 80 da LDB, ainda que utilize o termo programas, requer sua prévia autorização; e o Decreto n.º 3.860, de 2001, sujeita todos os cursos superiores à obrigatoriedade de reconhecimento.

Sobre as observações feitas no Relatório 218/2002, da Coordenação-Geral de Implementação de Políticas Estratégicas para o Ensino Superior, cabe

observar, preliminarmente, que o Decreto 3.860/2001, não se aplica à pós-graduação lato sensu. O referido Decreto trata apenas da pós-graduação stricto sensu, quando, em artigo 18, dispõe que a avaliação de programas de mestrado e doutorado, por área de conhecimento, será realizada pela CAPES, de acordo com critérios e metodologias próprios.

Aliás, o próprio Decreto 3.860/2001, define em seu artigo 2º que:

Art. 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por cursos superiores os referidos nos incisos I e II do art. 44 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O artigo 44, da Lei 9.394/96, dispõe:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação, e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Assim, para os efeitos do Decreto 3.860/2001, estão incluídos entre os cursos superiores apenas os cursos seqüenciais e os cursos de graduação.

Quanto às demais considerações feitas no Relatório, este Relator esclarece que não há qualquer incompatibilidade com a legislação em vigor quando a Resolução CNE/CES 01/2001 dispõe, em seu artigo 6º, que os cursos de pós-graduação lato sensu independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento.

Ao mesmo tempo em que a Resolução excetua, em seu artigo 6º, os cursos de pós-graduação *lato sensu* dos procedimentos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, no seu artigo 11, ao tratar dos cursos *lato sensu* a distância, prevê que os mesmos só poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União. Prevê, ainda, no inciso V, do §1º, do artigo 12, que dos certificados dos cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância, deverá constar a indicação do ato legal de credenciamento da instituição.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, meu parecer é favorável ao credenciamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, da Universidade da Amazônia, mantida pela União de Ensino Superior do Pará, com sede na cidade de Belém, no Estado do Pará, para a oferta de programas e cursos de pós-graduação lato sensu, na modalidade a distância, e à autorização para o funcionamento Curso de Especialização em Gestão Escolar -PRÓGESTÃO.

Manifesto-me, também, favoravelmente à convalidação dos estudos realizados e dos certificados já expedidos aos alunos que iniciaram o curso anteriormente à autorização do MEC.

O Relator deixa de fixar o número de vagas para o curso por entender que, na firma do inciso IV, do artigo 53, da Lei 9.394/96, é assegurado às Universidades, no exercício da sua autonomia, fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e a exigências do seu meio.

Brasília-DF, 7 de abril de 2003.

Conselheiro Efrém de Aguiar Maranhão - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 2003.

Conselheiro Arthur Roquete de Maceco - Presidente

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente